

DECRETO Nº. 8.349, DE 18 DE MAIO DE 2009.

"REGULAMENTA O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO E ESTABELECE NORMAS PARA PROTEÇÃO DA QUALIDADE DO AR NA CIDADE DE NOVA IGUAÇU".

CONSIDERANDO que "todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do que dispõe a Constituição da República em seu art. 225;

CONSIDERANDO que compete ao Município, nos termos do art. 23 da Constituição da República, "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas";

CONSIDERANDO que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, neles incluídos o meio ambiente e o trânsito local, conforme art. 30 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no art. 30 do Código Ambiental do Município de Nova Iguaçu, que atribui ao Poder Executivo a regulamentação das medidas necessárias para melhoria da qualidade do ar;

CONSIDERANDO que compete ao Município, nos termos do art. 24, XVI, do Código Brasileiro de Trânsito, "planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes";

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Lei Federal 8.723 de 28 de outubro de 1993 que atribui aos governos estaduais e municipais a edição de normas "adicionais de controle da poluição do ar para veículos automotores em circulação" e o disposto no art. 14 que determina que os órgãos ambientais, de trânsito e de transporte planejem e executem "medidas para redução de circulação de veículos, reorientação do tráfego e revisão do sistema de transporte com o objetivo de reduzir a emissão global dos poluentes";

CONSIDERANDO que a emissão de fumaça e material particulado dos veículos contribui para a contínua degradação da qualidade do ar;

CONSIDERANDO que os dados obtidos apontam para a péssima

qualidade do ar em decorrência de emissão de poluentes por veículos automotores que circulam na Rodovia Presidente Dutra, BR 116;

CONSIDERANDO que os veículos pesados emitem maior quantidade de gases poluentes na atmosfera e, também, que a emissão de tais gases se agrava nos períodos diários em que o tráfego é mais intenso;

CONSIDERANDO a necessidade de se reorientar o tráfego no perímetro urbano visando a redução de gases poluentes, tais como monóxido de carbono, hidrocarbonetos e óxidos de nitrogênio;

CONSIDERANDO que o Código Ambiental, em seu art. 114, define como infração ambiental a poluição do ar em desacordo com as normas e regulamentos municipais;

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições constitucionais e legais.

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido o tráfego e a circulação de veículos automotores pesados no horário de 05h00min às 10h00min, de segunda a sexta-feira, em dias úteis, na Rodovia Presidente Dutra, BR 116, no trecho que corta o território do Município de Nova Iguaçu, no sentido São Paulo - Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A proibição entrará em vigor 30 dias após a publicação do presente decreto.

Art. 2º A restrição deste decreto não se aplica:

- I - aos veículos destinados ao transporte público municipal e intermunicipal;
- II - aos veículos de socorro e emergência previstos no art. 29, inc. VII, do Código de Trânsito Brasileiro;
- III - aos demais casos devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente fiscalizar o cumprimento do presente decreto.

Art. 4º. O descumprimento da proibição prevista no art. 1º acarretará a imposição das penalidades previstas no art. 108 do Código Ambiental do Município de Nova Iguaçu, quais sejam:

- I - advertência por escrito;
- II - multa por infração instantânea;
- III - multa por infração continuada;
- IV - apreensão do produto;
- V - inutilização do produto;
- VI - suspensão da venda do produto;
- VII - suspensão da fabricação do produto;
- VIII - embargo de obra ou atividade;
- IX - interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou atividades, mediante lacração dos prédios ou máquinas;
- X - perda ou restrição dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- XI - no caso de poda de árvores, cumprimento de medida compensatória como prevista neste código.

Parágrafo único - Independentemente das sanções previstas neste artigo, os infratores estarão obrigados a reparar o dano às suas expensas.

Art. 5º. As penalidades de multa, nos termos do que dispõe o art. 127 do Código Ambiental do Município, consistirão no pagamento de montante correspondente a uma certa quantidade de UFING'S multiplicada pelo seu valor unitário vigente na data do seu pagamento, de acordo com a gravidade da infração:

- I - nas infrações leves, de até 20 (vinte) UFING'S;
- II - nas infrações graves, de até 100 (cem) UFING'S;
- III - nas infrações muito graves, de até 1.200 (um mil e duzentos) UFING'S;
- IV - nas infrações gravíssimas, de até 2.500 (duas mil e quinhentas) UFING'S.

§1º - nos casos de reincidência, o valor da multa será, no mínimo, o dobro da multa anterior.

§2º - A multa será paga em 30 (trinta) dias úteis, contados da intimação, e se não for voluntariamente, será encaminhada à Procuradoria Geral do Município para propor as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Art. 6º. No período de 30 dias contados da entrada em vigor do

presente decreto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente adotará as medidas necessárias para alertar as empresas de transporte, seus agentes e aqueles responsáveis pelos veículos pesados da proibição contida neste decreto.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá promover a fiscalização dos veículos que circulam no Município de Nova Iguaçu, em qualquer horário, para verificar a compatibilidade da emissão dos gases poluentes com os limites impostos na legislação ambiental.

Art. 8º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 18 de maio de 2009.